



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscampos.pa.gov.br

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 030/2019-PMMC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

RECORRENTE: JAIDSON FERNANDES BATISTA- ME

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **JAIDSON FERNANDES BATISTA- ME (CNPJ: 29.132.567/0001-01)**, em face da habilitação da empresa a **EMPRESA J. C. TRANSPORTE - ME (CNPJ: 17.645.708/0001-00)**.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: "... O representante da empresa JAIDSON FERNANDES BATISTA -ME, manifestou-se nos seguintes termos: a mesma solicitou vista ao processo e observou que na documentação da empresa J. C. TRANSPORTE LTDA – ME a declaração que é exigida no item 11.1 do edital "**e.1) Declaração (modelo anexo VIII) da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei nº 9.854/99).**" Não consta na documentação da habilitação e sim na documentação da proposta como exige no edital, cito "**6.4. Os documentos acima relacionados para o credenciamento não excluem a obrigatoriedade da apresentação nos envelopes de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO". Sendo sua ausência, motivo de inabilitação, vedando-se o possível traslado de um documento de credenciamento ao envelope de habilitação**".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscamos.pa.gov.br

1.3. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 4º, inciso XVIII exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame, vejamos:

“Art. 4º -

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

1.4. E com base no item 14.3 do Edital e subitens respectivos:

“14.3 - Das decisões do Pregoeiro, decorrentes da realização deste Pregão, caberá à licitante a juntada dos memoriais relativos aos recursos, registrados na ata respectiva, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da lavratura da ata, nos casos de:

- a) julgamento das propostas;
- b) e b) habilitação ou inabilitação da licitante.

14.4 - Os memoriais correspondentes ao recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, praticante do ato recorrido, que os comunicará às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando memoriais com suas contrarrazões, também, no prazo de 03 (três) dias úteis.”

1.5. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no site do município: <http://mojuidoscamos.pa.gov.br/licitacao/236/pregao-presencial-n00052019-semmed>, transcrito abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscamos.pa.gov.br

J F BATISTA TRANSPORTES

CNPJ 29.132.567/0001-01
R SAO CARLOS 810 URUMARI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2019

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa
RECEBIDO: 25/09/19
HORA: 14:05
<i>[Assinatura]</i>

J F BATISTA TRANSPORTES ME, através de seu representante, já qualificado nos autos do processo Licitatório Pregão Presencial nº005/2019 vem tempestivamente a presença de V.Sa. apresentar RECURSO contra a decisão que declarou como habilitada a empresa J C TRANSPORTES pelas razões a seguir expostas:

Dos Fatos

No dia 05 de Setembro ocorreu a abertura do Pregão Presencial nº005/2019, com cumprimento das etapas de lances e superada a fase de negociação, passou-se a análise dos documentos de habilitação.

O Pregoeiro suspendeu a sessão e no dia 20 de Setembro para reabertura, e assim o fez. Ocorre que no dia 20/09/2019, o representante dessa Recorrente pediu vista aos autos do processo na sessão de reabertura e constatou que a empresa J C TRANSPORTES, deixou de apresentar a declaração exigida no item II "e", a saber:

- e) CUMPRIMENTO DE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS:
e.1) Declaração (modelo anexo VIII) da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei nº 9.854/99).

Entretanto, o Pregoeiro entendeu por Habilitar a empresa, informando que a declaração referida encontrava-se no envelope de Proposta, sendo assim suprida a falha apontada.

Das Razões

A Lei Federal 8.666/93 em seu Artigo 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Jairton Sumando Batista



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscamos.pa.gov.br

J F BATISTA TRANSPORTES

CNPJ 29.132.567/0001-01
R SAO CARLOS 810 URUMARI

Sabe-se que o Pregão Presencial é regido pela Lei 10.520 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, assim sendo, é a Lei 8.666/93 que trata dos documentos de habilitação, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Está demonstrado que a Declaração que está cumprindo o que diz o inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal faz parte do rol dos documentos de Habilitação e não nos documentos relativos a proposta.

Alem disso, os Licitantes devem ser tratados com isonomia, assim sendo, não possui nessa Decisão tal tratamento, vez que, todos os Licitantes tiveram obrigação de entregar a documentação lacrada e com os documentos conforme o exigido no edital em cada envelope, sob pena de inabilitação. O rito deve ser respeitado, assim abre-se os documentos de proposta e posterior, em momento devido, abre-se os documentos de habilitação, se assim não fosse, não teria lógica dos envelopes estarem lacrados e com documentos separados de habilitação e proposta.

Ademais, é notório, que é poder-dever do Pregoeiro analisar as documentações de ofício e constatado a irregularidade, aplicar a previsão editalíssima e legal.

Não há que se falar de mero formalismo no caso em tela, vez que a Lei de Licitações é taxativa quanto aos documentos a serem exigidos na documento de **Habilitação**, e não deixa facultado tal exigência, e nem prevê a possibilidade de apresenta-lo em documentos correspondentes a proposta.

O Edital prevê no item referente ao credenciamento que **“6.4. Os documentos acima relacionados para o credenciamento não excluem a obrigatoriedade da apresentação nos envelopes de “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”. Sendo sua ausência, motivo de inabilitação, vedando-se o possível traslado de um documento de credenciamento ao envelope de habilitação”**. O que por ausência de item específico quanto a isso nas outras fases, deve ser aplicado por analogia nas demais fases. Ora, houvesse tal possibilidade, não teria lógica a exigência dos envelopes serem lacrados, bem como, que constassem em cada envelope documentos referentes a cada etapa.

Da vinculação ao Edital

O principio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, assim todos os licitantes devem cumpri-lo, e apresentar os documentos neles exigidos.

Judson Samandá Batista





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscamos.pa.gov.br

J F BATISTA TRANSPORTES

CNPJ 29.132.567/0001-01

R SAO CARLOS 810 URUMARI

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, a Decisão que Habilitou a empresa merece ser reformada, vez que a empresa citada não cumpriu as fases do Pregão Presencial nº005/2019, bem como, apresentado documento referente a habilitação na fase de proposta, o que prejudica os demais licitantes.

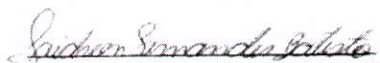
IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer

- a) Que seja a Decisão que Habilitou a empresa J C TRANSPORTES, e que se realize o chamamento das licitantes sequencialmente.

Nestes Termos, pede-se deferimento.

25 de Setembro de 2019, Mojuí dos Campos


J F BATISTA TRANSPORTES ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A licitante RECORRIDA, **EMPRESA J. C. TRANSPORTE LTDA - ME** não apresentou contrarrazões.

Não houve registro de contrarrazões.

Assim, passa-se à análise do mérito.

4. DÁ ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão.

4.3. Inicialmente, insta salientar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é regido pela Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 3.555/00 regulamentou a sua forma presencial.

4.3. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4.4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação

4.5. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 3.555/00, por simetria:

Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscamos.pa.gov.br

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

4.6. Dito isso, tem-se que o ato guerreado não merece reforma conforme ampla e exaustiva jurisprudência nos sentido que não pode prosperar ato de excessivo formalismo no procedimento licitatório pelo servidor público.

4.7. Como bem foi observado pelo pregoeiro e registrado em ata o Licitante recorrido apresentou tal certidão acostada na proposta de preços, e durante a abertura e encaminhada aos preços para análise e assinatura foi por todos assinado e observado, **inclusive pelo recorrente**. Não causando qualquer prejuízo ao andamento do processo apara seleção da melhor proposta pela Administração Pública.

4.8. Para demonstrar o dito anexamos abaixo a declaração entregue pelo licitante durante a sessão pública da licitação e por todos assinados, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

4.10. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a **adoção do princípio do formalismo moderado** e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

4.11. O formalismo moderado se relaciona **a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

4.12. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

4.13. É de bom tom destacar que a utilização do formalismo moderado, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Como alega o recorrente mas, trata-se de solução a ser tomada pelo pregoeiro frente a situação em visualize conflito de princípios.

4.14. De foram a ilustrar esse entendimento trazemos o Acórdão 119/2016 julgado pelo Plenário do Tribunal de contas da União:

TCU - (Acórdão 119/2016 -Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

4.15. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Esse entendimento pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscampos.pa.gov.br

TCU - (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

TCU - (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

TCU – (Acórdão nº 2003/2011-Plenário)

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).
"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

4.16. Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

4.17. Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscamos.pa.gov.br

EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscamos.pa.gov.br

Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

4.17. Destaca-se que deve a Administração decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a conseqüente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa. Deste modo, o princípio da razoabilidade está ligado à superação de pequenos defeitos de maneira a evitar que os meios prevaleçam sobre e em prejuízo dos fins.

4.18. Com já dito e demonstrado, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:

“Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.” BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN)

Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovisionamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

[...]

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º) Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06

“A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo.”

Entende-se como falhas formais “aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.” Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998 (GN)

4.18. Também o renomado doutorando e mestre em direito do Estado, USP, Luiz Felipe Hadlich Miguel se manifestou:

“ Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um “jogo”, no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da idéia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora:

Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas “filigranas” ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros. (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)

As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade.” (Fonte: Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – Fevereiro-2015) (GN)

4.19. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

4.17. Portanto, conclui-se que o formalismo excessivo não deve pautar as decisões da Administração de modo a impedir a obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

4.18. Pelas razões expendidas, decido conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, submetendo referida decisão à autoridade superior.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

5.1. Diante de todo o exposto, entende-se que deva ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela **EMPRESA JAIDSON FERNANDES BATISTA- ME**, para



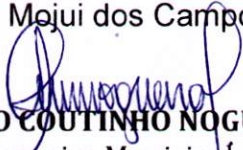


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscamos.pa.gov.br

manter a decisão que considerou a apresentação da declara **EMPRESA J. C. TRANSPORTE LTDA – ME**, considerando-a Habilitada neste item (01).

5. Sem mais, procedo à remessa dos autos ao Secretário Municipal de Educação para análise e julgamento.

Mojui dos Campos/Pará, 07 de outubro de 2019.


LEANDRO COUTINHO NOGUEIRA
Pregoeiro Municipal
Portaria nº001/2019-GAP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscamos.pa.gov.br

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro na apreciação do Recurso Administrativo apresentado pela **EMPRESA JAIDSON FERNANDES BATISTA- ME** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro em que considerou a apresentação da declara vencedora **J. C. TRANSPORTE LTDA – ME**, considerando a Habilitada neste item (01).

Antônio Juvenal Arruda Oliveira
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 002/2017